



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP SEI N° 30435879/2026 - SAP.ARC.AUN

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

1.1. Trata-se de processo para contratação comum e rotineira para fins de atendimento da necessidade da Administração, consubstanciada em Aquisição de equipamentos de climatização.

1.2. Como é sabido, a contratação de aquisição de equipamentos de climatização se faz necessária para a continuidade das atividades da Administração, cuja interrupção causa graves transtornos à população, seja direta ou indiretamente, pela ineficiência da prestação dos serviços.

1.3. Atualmente a Administração não possui contratação vigente, devendo a presente atender a demanda atual e impedir a falta do produto.

1.4. A mora na contratação ocasionará a falta do produto e consequentemente, causará impactos negativos ao servidor e ao município, tais como: a degradação das condições de saúde e segurança no trabalho para os servidores, que estarão expostos a temperaturas elevadas que comprometem o desempenho das funções e elevam o risco de estresse térmico; o comprometimento direto no atendimento ao público, visto que o desconforto ambiental em repartições, unidades de saúde e escolas desestimula a permanência dos usuários e prejudica a qualidade dos serviços essenciais prestados; e, por fim, o risco de danos ao patrimônio público, uma vez que a ausência de climatização adequada acelera a deterioração de equipamentos eletrônicos sensíveis, insumos médicos e arquivos documentais que exigem controle rigoroso de temperatura para sua preservação.

1.5. A contratação permitirá o atendimento da demanda contínua da Administração no fornecimento pretendido, garantindo a continuidade dos serviços ofertados aos servidores e municípios, mantendo a qualidade e o fornecimento das atividades municipais.

2 – DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL.

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

2.1. A contratação está prevista nos Planos de Contratação Anual da Prefeitura Municipal de Joinville, publicados no [Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP](#).

2.2. A contratação encontra amparo na Lei nº 9.924, de 10 de setembro de 2024, que dispõe sobre a revisão do PPA - Plano Plurianual 2026-2029 do Município de Joinville - Processo 25.0.040527-8.

2.3. Não obstante, o Planejamento Anual de Contratações Unificadas pode ser consultado no SEI 0015338982, o que demonstra que a contratação faz parte das ações da Unidade e das requisitantes para a continuidade das atividades da Administração.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

3.1. Para a adequada satisfação da necessidade da Administração, devem ser atendidos os seguintes requisitos mínimos:

- a) Substituir no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, após notificada, os produtos que apresentarem defeitos/vícios, ocultos ou não, e/ou que se tornarem impróprios para uso a que são destinados, e/ou, que não correspondam com o Termo de Referência, sem ônus para a CONTRATANTE;
- b) Todas as despesas decorrentes da entrega e instalação, incluindo o transporte, carga, descarga do objeto ocorrerão por conta da CONTRATADA;
- c) Identificar seus funcionários, ou terceiros, responsáveis pela entrega e instalação do objeto contratado;
- d) Obedecer, quando for o caso, às recomendações dos fabricantes, normas técnicas, resoluções, portarias da ANVISA, ABNT, INMETRO, as disposições legais da União, do Estado de Santa Catarina, do Município de Joinville, dentre outros, que estiverem em vigor;
- e) Assumir integral responsabilidade pelos danos decorrentes deste fornecimento, inclusive perante terceiros;
- f) Promover a destinação final ambientalmente adequada e a logística reversa, sempre que a legislação assim o exigir.

3.2. Os demais requisitos específicos estão dispostos no Termo de Referência.

3.3. O critério de seleção do fornecedor deverá apresentar atestado de capacidade técnica similar com os itens cotados. Será permitida a somatória dos atestados para atingir o exigido em Edital. Tal condição também permite a apresentação de atestados anacrônicos.

3.4. A contratação tem como escopo a aquisição de equipamentos de climatização, por sistema de registro de preços, sendo que os serviços desta contratação são prestados em condições padronizadas, com atendimento de normas técnicas e boas práticas, por profissional habilitado, de forma que os produtos e serviços entregues possuam a qualidade e excelência

necessárias ao atendimento da necessidade da Administração, nos prazos previstos e com o mínimo de correções possíveis.

3.5. Nesta contratação de serviço comum de engenharia:

I) Os serviços serão prestados por profissionais especializados, porém essa condição não caracteriza sua execução como sendo de maior complexidade.

II) Os serviços propostos para a presente contratação são padronizados, sem complexidade técnica e operacional, e sendo que os documentos da presente contratação indicam objetivamente os critérios pelos quais devem ser executados os serviços, bem como os padrões de desempenho e qualidade para a execução dos serviços. Neste sentido, esclarece a Nota Técnica 01/2024 do IBRAOP - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, *mutatis mutandis*:

A padronização significa a execução de vários objetos com alterações mínimas do projeto, quando necessárias. Porém, essa exigência de padronização não pode inviabilizar possíveis e necessárias adequações do “projeto padrão” ao local, como as relacionadas às características do solo para realização das fundações ou da topografia do terreno que possa demandar algum tipo de preparo não previsto no projeto padronizado (projeto básico).

III) Os serviços propostos são contratados de forma rotineira pela Administração, a qual os servidores já detêm expertise suficiente para fiscalizar a contratação.

IV) Os serviços propostos para contratação são amplamente realizados no mercado, por empresas atuantes e habilitado na área.

V) Os serviços propostos não são restritos a um grupo específico de empresas que possuam qualificação e alta especialização na área, via de regra, qualquer empresa com habilitação técnica pode realizar o serviço, e estas, com é cediço, estão em grande número no mercado local, regional e nacional.

3.5.1. Neste sentido, destacamos a lição de Marçal Justen Filho, que *“bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”* (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30).

3.5.2. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União entende que *“a complexidade do objeto pretendido não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de bem comum, mas, sim, o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Assim, caso o objeto apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e o mercado domine as técnicas de sua realização, esse deverá ser classificado como bem ou serviço comum e ser utilizada de forma cogente a modalidade do pregão eletrônico”* (Acórdão nº 2.806/2014 – 1ª Câmara) (grifo nosso).

3.5.3. Nessa mesma linha de entendimento, ponderando o enquadramento no âmbito da Lei 14.133/2021, destacamos as orientações constantes na Nota Técnica IBR 001/2021 do IBRAOP - Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, *mutatis mutandis*:

4. Da definição de obras comuns de engenharia

As obras comuns de engenharia são, portanto, aquelas obras (i) corriqueiras, (ii) de baixa complexidade técnica, (iii) e de menor risco de engenharia, (iv) quase sempre de pequeno e médio portes, para as quais (v) não exista qualquer dificuldade para se estabelecer as especificações técnicas, os memoriais descritivos dos serviços e os respectivos padrões de qualidade desejados pela Administração. São aquelas cujos materiais, equipamentos e métodos construtivos sejam (vi) usuais e para as quais (vii) exista grande número de fornecedores e de executores (empresas e profissionais) no mercado local ou regional (que é aquele mercado que costuma suprir a demanda no caso de obras de pequeno e médio portes).

Nas obras comuns, os padrões de desempenho e qualidade devem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado, assim como os serviços são executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadoras. Nelas, a qualidade do trabalho é atestada por meio do confronto com normas técnicas e profissionais pré-estabelecidas e, embora possa haver variações metodológicas, estas não são determinantes para a obtenção do resultado desejado pela Administração.

O fato de a obra ou serviço de engenharia exigir projetos com cálculos e dimensionamentos não afasta a sua possível classificação como comum, pois todas exigem algum tipo de cálculo, mas desde que as soluções de engenharia, que condicionam a escolha dos métodos de projeto e de execução, sejam amplamente difundidos dentre os potenciais construtores ou prestadores de serviços de engenharia.

Assim, as obras comuns de engenharia seriam aquelas (i) com baixo grau de complexidade técnica, (ii) executadas corriqueiramente pela administração, (iii) que contam com especificações e métodos usuais no mercado, e para as quais (iv) existem diversas empresas aptas a se habilitarem no certame, razão pela qual foram consideradas, na Lei nº 14.133/2021, em conjunto com os serviços comuns de engenharia (grifo nosso)

7. Importância dos Estudos Técnicos Preliminares:

Os estudos técnicos preliminares são documentos fundamentais para dar suporte a uma justificativa técnica para a classificação em obra comum ou obra especial e tais estudos devem estar de acordo com o comando da NLLC, no seu art. 6º, incisos XX, XII e XIII.

Entende-se que o momento da classificação da obra ou serviço de engenharia como comum ou especial deve ocorrer durante o planejamento da contratação, ocasião em que será juntada a adequada motivação, materializada nos estudos técnicos preliminares. (grifo nosso)

3.5.4. Em que pese em alguns momentos a referida Nota Técnica 001/2021 do IBRAOP se referir a obra comum, por analogia de conceituação, é possível alinhar o entendimento de que sob os mesmos aspectos/requisitos o serviço pode ser enquadrado como serviço comum de engenharia, quando estes possuem os padrões de desempenho e qualidade para a execução dos serviços objetivamente definíveis, e que sejam amplamente difundidos dentre os potenciais prestadores de serviços de engenharia.

3.5.5. Ponderando o histórico de contratações, e o perfil das empresas contratadas (com diversas aptidões, atestados de capacidade técnica no ramo dos serviços propostos), resta claro que a avaliação da técnica no caso, de forma objetiva (pela

capacidade, acervo, experiência, etc), não se caracteriza como elemento relevante para demonstrar que as intercorrências contratuais (descumprimento de prazos e correções) seriam evitadas.

3.5.6. Considerando que os serviços propostos são padronizados, o fator que influencia no resultado proposto pela Administração é a existência de equipe suficiente por parte dos contratados para atendimento da demanda (intimamente relacionado ao volume de trabalho - número de serviços a serem elaborados inclusive simultaneamente), razão pela qual é proposto neste Estudo para a contratação a adoção de padrões mínimos de desempenho e qualidade, diretamente relacionados a entregas no prazo e com o mínimo de correções.

3.5.7. Assim, os serviços propostos para a presente contratação são enquadrados como serviços comuns de engenharia.

3.6 Patrimônio Líquido e Capital Social

3.6.1. Conforme determina o Art. 69, §4º da Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

3.6.2. Nos termos do referido dispositivo legal, a Administração possui a faculdade de estabelecer como critério de habilitação para fins de aferição da qualificação econômico-financeira da proponente, a apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido.

3.6.3. Veja que a redação legal possui a conjunção "OU" que indica uma alternativa, podendo a Administração, de acordo com a discricionariedade que lhe confere a Lei e de acordo com a análise da melhor efetividade do processo licitatório, estabelecer que seja apresentado o capital mínimo, o patrimônio líquido ou ambos, de forma a comprovar a liquidez da empresa.

3.6.4. Em se compulsando a praxe dos processos licitatórios, se constata que a comprovação da habilitação econômico-financeira por meio de capital mínimo não se torna efetiva, em razão de que se baliza pelo capital social informado no Contrato Social da proponente, o qual, por força dos entendimentos jurisprudenciais, não é exigível sua integralização.

3.6.5. Desta forma, a Administração não possui a segurança jurídica de que o valor declarado inclusive está devidamente integralizado. Há casos em que o capital social é desde a criação da empresa, não sofrendo qualquer alteração no decorrer dos anos, sendo um valor, salvo melhor juízo, pro forma.

3.6.6. Assim, o capital social não pressupõe e não comprova de forma segura que a empresa possui a liquidez necessária para a execução contratual.

3.6.7. Em contrapartida, o patrimônio líquido, por sua característica, decorre da avaliação do balanço patrimonial considerando o ativo e o passivo, pois decorre da diferença entre os ativos e os passivos que uma empresa possui em determinado período. Assim, é possível saber qual é a situação financeira da proponente, a qual inclusive pode refletir no cumprimento das obrigações contratuais.

3.6.8. Assim, a equipe de planejamento indica que para fins de habilitação econômico-financeira será solicitado o capital social e/ou patrimônio líquido, no percentual de 10% do valor a ser contratado, a ser apresentado caso a proponente não apresente os índices suscitados de liquidez.

3.7 Sigilo na fase preparatória:

3.7.1. O custo estimado da contratação possui "sigilo" durante a fase preparatória (interna) da contratação, com vistas a garantir a lisura da pesquisa de mercado, vez que, em sendo realizada a pesquisa de preços com fornecedores, a indicação do valor máximo que a Administração estima que será a contratação, poderá haver influência indireta nos valores propostos. O valor estimado será tornado público apenas quando da fase externa do procedimento, o qual constará no Edital da licitação.

3.7.2. Tal condição não se confunde com o disposto no Art. 18, §1º inciso VI da Lei 14.133/2021, vez que o sigilo não será para fins de propostas e lances em licitação, e sim, para fins de pesquisa de preços na fase preparatória. Na fase externa, haverá a divulgação do valor estimado em Edital.

3.8. A(s) ata(s) de registro de preços poderá(ão) ser(em) prorrogada(s) por 01 (um) ano, desde que atendido o previsto no art. 84 da Lei nº 14.133/2021. Quando da análise da viabilidade e conveniência da prorrogação das ata(s) de registro de preços, as requisitantes deverão ainda, além da vantajosidade com relação ao valor de mercado e manutenção do atendimento da necessidade da Administração, há que se ponderar ainda, se é necessário a prorrogação ou não do saldo da Ata de Registro de Preços, com vistas a garantir o atendimento da necessidade até a vigência da próxima Ata de Registro de Preços.

3.8.1. Para tanto, se faz necessário verificar o saldo utilizado, o histórico de consumo e realizar uma projeção pelo tempo de prorrogação e/ou a nova Ata de Registro de Preços. Tal medida visa garantir o atendimento da necessidade, bem como cumprir com o planejamento da contratação.

3.8.2. No caso das compras unificadas, nos termos do Planejamento Anual de Contratações Unificadas (0015338982), os órgãos requisitantes deverão verificar a previsão das novas Atas de Registro de Preços e tomar as providências necessárias para prorrogação e renovação (ou não) do saldo das Atas de Registro de Preços.

3.8.3. Assim, em caso de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, as quantidades inicialmente registradas serão renovadas, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.

4 – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

4.1. Para a presente contratação, a estimativa das quantidades foram obtidas considerando a demanda das unidades solicitantes, de acordo com o seu levantamento interno da demanda, considerando para tanto o histórico de consumo e eventual projeção de demandas supervenientes.

4.2. Para o levantamento das quantidades foram analisados os documentos das contratações vigentes, realizado o levantamento junto às Unidades contempladas na contratação, consideradas as previsíveis alterações de demanda e a possibilidade de economia de escala.

4.3. A quantidade estimada de cada item, bem como as referências para os documentos que formalizam as demandas de cada uma das secretarias e unidades, estão indicados no Item 1 do Documento de Formalização de Demanda - DFD, constante neste Processo SEI e compilada na tabela abaixo:

Denominação	Descritivo	Unidade de Medida	Quantidade
CONDICIONADOR DE AR CASSETE 18.000 BTUS	Capacidade de refrigeração 18.000 Btu's com: baixo nível de ruído, ciclo frio e quente, operação eletrônica, controle remoto que disponibiliza todas as funções do aparelho. Composto de unidade evaporadora e condensadora. Bivolt ou 220V.	Unidade	11
INSTALACAO DE CONDICIONADOR DE AR CASSETE 18.000 BTUS	—	Serviço	11
TUBULACAO ADICIONAL PARA APARELHOS DE 12.000 A 18.000 BTUS	Metragem adicional entre a evaporadora e a condensadora.	Metro	105
BOMBA DE DRENO PARA CONDICIONADOR DE AR CASSETE 18.000 BTUS	Bomba de dreno para instalação de condicionadores de ar casete de 18.000 BTUS.	Unidade	9
CONDICIONADOR DE AR CASSETE 24.000 BTUS	Capacidade de refrigeração 24.000 Btu's com: baixo nível de ruído, ciclo frio e quente, operação eletrônica, controle remoto que disponibiliza todas as funções do aparelho. Composto de unidade evaporadora e condensadora. Bivolt ou 220V.	Unidade	16
INSTALACAO DE CONDICIONADOR DE AR CASSETE 24.000 BTUS	—	Serviço	16
TUBULACAO ADICIONAL PARA APARELHOS A PARTIR QUE 24.000 BTUS	Metragem adicional entre a evaporadora e a condensadora.	Metro	220
BOMBA DE DRENO PARA CONDICIONADOR DE AR CASSETE 24.000 BTUS	Bomba de dreno para instalação de condicionadores de ar casete de 24.000 BTUS.	Unidade	14
CONDICIONADOR DE AR CASSETE 30.000 A 36.000 BTUS	Capacidade de refrigeração 30.000 a 36.000 Btu's com: baixo nível de ruído, ciclo frio e quente, operação eletrônica, controle remoto que disponibiliza todas as funções do aparelho. Composto de unidade evaporadora e condensadora. Bivolt ou 220V.	Unidade	24
INSTALACAO DE CONDICIONADOR DE AR CASSETE 30.000 A 36.000 BTUS	—	Serviço	24
TUBULACAO ADICIONAL PARA APARELHOS A PARTIR QUE 24.000 BTUS	Metragem adicional entre a evaporadora e a condensadora.	Metro	505
BOMBA DE DRENO PARA CONDICIONADOR DE AR CASSETE 30.000 A 36.000 BTUS	Bomba de dreno para instalação de condicionadores de ar casete de 36.000 BTUS.	Unidade	22
CONDICIONADOR DE AR CASSETE 42.000 A 48.000 BTUS	Capacidade de refrigeração 42.000 a 48.000 Btu's com: baixo nível de ruído, ciclo frio e quente, operação eletrônica, controle remoto que disponibiliza todas as funções do aparelho. Composto de unidade evaporadora e condensadora. Bivolt ou 220V.	Unidade	14
INSTALACAO DE CONDICIONADOR DE AR CASSETE 42.000 A 48.000 BTUS	—	Serviço	14
TUBULACAO ADICIONAL PARA APARELHOS A PARTIR QUE 24.000 BTUS	Metragem adicional entre a evaporadora e a condensadora.	Metro	245

Denominação	Descritivo	Unidade de Medida	Quantidade
BOMBA DE DRENO PARA CONDICIONADOR DE AR CASSETE 42.000 A 48.000 BTUS	Bomba de dreno para instalação de condicionadores de ar cassete de 42.000 a 48.000 BTUS.	Unidade	14
CONDICIONADOR DE AR CASSETE 55.000 A 60.000 BTUS	Capacidade de refrigeração 55.000 a 60.000 Btu's com: baixo nível de ruído, ciclo frio e quente, operação eletrônica, controle remoto que disponibiliza todas as funções do aparelho. Composto de unidade evaporadora e condensadora. Bivolt ou 220V.	Unidade	35
INSTALACAO DE CONDICIONADOR DE AR CASSETE 55.000 A 60.000 BTUS	—	Serviço	35
TUBULACAO ADICIONAL PARA APARELHOS A PARTIR QUE 24.000 BTUS	Metragem adicional entre a evaporadora e a condensadora.	Metro	770
BOMBA DE DRENO PARA CONDICIONADOR DE AR CASSETE 60.000 BTUS	Bomba de dreno para instalação de condicionadores de ar cassete de 60.000 BTUS.	Unidade	30
CONDICIONADOR DE AR SPLIT 9.000 BTUS	Capacidade de refrigeração 9.000 Btu's com: filtro de tela lavável, baixo nível de ruído, ciclo frio e quente, operação eletrônica, display de temperatura digital, controle remoto que disponibiliza todas as funções do aparelho. Composto de unidade evaporadora e condensadora. Bivolt ou 220V.	Unidade	234
INSTALACAO DE CONDICIONADOR DE AR SPLIT 9.000 BTUS	—	Serviço	234
TUBULACAO ADICIONAL PARA APARELHOS DE 7.000 A 9.000 BTUS	Metragem adicional entre a evaporadora e a condensadora.	Metro	1154
BOMBA DE DRENO PARA CONDICIONADOR DE AR SPLIT 9.000 BTUS	Bomba de dreno para instalação de condicionadores de ar split de 9.000 BTUS.	Unidade	37
CONDICIONADOR DE AR SPLIT 12.000 BTUS	Capacidade de refrigeração 12.000 Btu's com: filtro de tela lavável, baixo nível de ruído, ciclo frio e quente, operação eletrônica, display de temperatura digital, controle remoto que disponibiliza todas as funções do aparelho. Composto de unidade evaporadora e condensadora. Bivolt ou 220V.	Unidade	371
INSTALACAO DE CONDICIONADOR DE AR SPLIT 12.000 BTUS	—	Serviço	371
TUBULACAO ADICIONAL PARA APARELHOS DE 12.000 A 18.000 BTUS	Metragem adicional entre a evaporadora e a condensadora.	Metro	1.465
BOMBA DE DRENO PARA CONDICIONADOR DE AR SPLIT 12.000 BTUS	Bomba de dreno para instalação de condicionadores de ar split de 12.000 BTUS.	Unidade	122
CONDICIONADOR DE AR SPLIT 18.000 BTUS	Capacidade de refrigeração 18.000 Btu's com: filtro de tela lavável, baixo nível de ruído, ciclo frio e quente, operação eletrônica, display de temperatura digital, controle remoto que disponibiliza todas as funções do aparelho. Composto de unidade evaporadora e condensadora. Bivolt ou 220V.	Unidade	361
INSTALACAO DE CONDICIONADOR DE AR SPLIT 18.000 BTUS	—	Serviço	361
TUBULACAO ADICIONAL PARA APARELHOS DE 12.000 A 18.000 BTUS	Metragem adicional entre a evaporadora e a condensadora.	Metro	1269
BOMBA DE DRENO PARA CONDICIONADOR DE AR SPLIT 18.000 BTUS	Bomba de dreno para instalação de condicionadores de ar split de 18.000 BTUS.	Unidade	89

Denominação	Descritivo	Unidade de Medida	Quantidade
CONDICIONADOR DE AR SPLIT 30.000 A 36.000 BTUS	Capacidade de refrigeração 30.000 a 36.000 Btu's com: filtro de tela lavável, baixo nível de ruído, ciclo frio e quente, operação eletrônica, display de temperatura digital, controle remoto que disponibiliza todas as funções do aparelho. Composto de unidade evaporadora e condensadora. Bivolt ou 220V.	Unidade	364
INSTALACAO DE CONDICIONADOR DE AR SPLIT 30.000 A 36.000 BTUS	—	Serviço	364
TUBULACAO ADICIONAL PARA APARELHOS A PARTIR QUE 24.000 BTUS	Metragem adicional entre a evaporadora e a condensadora.	Metro	1.257
BOMBA DE DRENO PARA CONDICIONADOR DE AR SPLIT 30.000 A 36.000 BTUS	Bomba de dreno para instalação de condicionadores de ar split de 30.000 a 36.000 BTUS.	Unidade	126
CONDICIONADOR DE AR SPLIT 55.000 A 60.000 BTUS	Capacidade de refrigeração 55.000 a 60.000 Btu's com: filtro de tela lavável, baixo nível de ruído, ciclo frio e quente, operação eletrônica, display de temperatura digital, controle remoto que disponibiliza todas as funções do aparelho. Composto de unidade evaporadora e condensadora. Bivolt ou 220V.	Unidade	124
INSTALACAO DE CONDICIONADOR DE AR SPLIT 55.000 A 60.000 BTUS	—	Serviço	124
TUBULACAO ADICIONAL PARA APARELHOS A PARTIR QUE 24.000 BTUS	Metragem adicional entre a evaporadora e a condensadora.	Metro	454
BOMBA DE DRENO PARA CONDICIONADOR DE AR SPLIT 55.000 A 60.000 BTUS	Bomba de dreno para instalação de condicionadores de ar split de 55.000 a 60.000 BTUS.	Unidade	72
CORTINA DE AR - 90 CM	Cortina de ar medindo 90 cm, com vazão de ar de no mínimo 1.000 m³/h, velocidade do ar de no mínimo 9 m/s, controle remoto disponibilizando todas as funções, nível de ruído menor ou igual a 60 dB, baixo consumo de energia. Bivolt ou 220V.	Unidade	33
CORTINA DE AR - 120 CM	Cortina de ar medindo 120 cm, com vazão de ar de no mínimo 1.000 m³/h, velocidade do ar de no mínimo 9 m/s, controle remoto disponibilizando todas as funções, nível de ruído menor ou igual a 60 dB, baixo consumo de energia. Bivolt ou 220V.	Unidade	33
CORTINA DE AR - 150 CM	Cortina de ar medindo 150 cm, com vazão de ar de no mínimo 1.000 m³/h, velocidade do ar de no mínimo 9 m/s, controle remoto disponibilizando todas as funções, nível de ruído menor ou igual a 60 dB, baixo consumo de energia. Bivolt ou 220V.	Unidade	116
CORTINA DE AR - 200 CM	Cortina de ar medindo 200 cm, com vazão de ar de no mínimo 1.000 m³/h, velocidade do ar de no mínimo 9 m/s, controle remoto disponibilizando todas as funções, nível de ruído menor ou igual a 60 dB, baixo consumo de energia. Bivolt ou 220V.	Unidade	27
CLIMATIZADOR DE PAREDE	Com funções de ventilação e climatização, baixo nível de ruído, sistema oscilatório e sem bomba. Ar climatizável em ambiente de no mínimo 50 m², vazão mínima de 6.000m³/h e potência mínima de 200W.	Unidade	73
CLIMATIZADOR EVAPORATIVO PORTATIL	Climatizador de ar evaporativo portátil, vazão/fluxo de ar mínimo 18.000m³/h, abastecimento de água flexível: manual com	Unidade	13

Denominação	Descritivo	Unidade de Medida	Quantidade
EXAUSTOR AXIAL	reservatório de mínimo de 150 litros e automático com engate rápido de torneira para abastecimento contínuo. Mínimo de 750w de potência. Exaustor axial de transmissão industrial, quadrado, com hélices/pás de alumínio ou inox, vazão mínima de 19.000m³/h, com grade de proteção, abertura e fechamento automático das aletas. Medidas mínimas: 1000mm x 1000mm (AxL).	Unidade	15

5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

5.1. As soluções disponíveis no mercado para atender a necessidade da Administração são:

	Solicitação conforme necessidade	Sem bloqueio orçamentário	Fornecimento parcelado	Vigência mínima de 1 ano	Contratação pelo menor valor
Solução A - SRP	X	X	X	X	X
Solução B - Contratação continuada				X	X
Solução C - Inexigibilidade ou dispensa	Depende	Depende	Depende	Depende	X
Solução D - Credenciamento	X	X	X	X	
Solução E - Locação ou comodato				X	

5.2. O objeto da contratação trata-se de uma aquisição/serviço de itens comuns adquiridos de forma regular pela Administração. Os itens são imprescindíveis para as atividades da Administração, cuja forma de contratação é prática comum do mercado, já amplamente realizada tanto na Administração Municipal como em outros órgãos e inclusive pela iniciativa privada.

5.3. Destaque-se também que, para a presente contratação, a modalidade mais adequada é o Sistema de Registro de Preço (SRP), pois possibilitara a aquisição dos produtos com instalação na medida em que forem necessários, ao longo da contratação. E por serem itens específicos e de demanda eventual (conforme consumo) e não há como estipular precisamente a quantidade antecipadamente. Consonante ao disposto art. 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

5.3.1. Bem como cumulativamente o disposto no art. 3º, do Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso)

5.3.2. Optou-se pelo SRP, pois apenas a imprescindibilidade e perenidade do fornecimento/execução do serviço não é o bastante para definir a natureza da contratação. Durante o Estudo Técnico Preliminar, pode ser observado que foram analisados diversos fatores: economicidade, necessidade, guarda da mercadoria, sazonalidade da demanda, prática do mercado, eficácia, entre outros.

5.3.3. Nos contratos contínuos, se faz necessário o bloqueio orçamentário do contrato. No entanto, apesar do consumo ser regular, o uso é futuro, eventual e variável, pelo que onera desnecessariamente o orçamento da Administração.

5.3.4. Por sua vez, no contrato contínuo permanece ainda a providência por parte da Administração de verificar a vantajosidade da contratação, o que, ainda que de forma sucinta, se faz necessário que sejam adotadas providências de

estudo para a continuidade da contratação. O maior ponto a ser suscitado não é a elaboração dos documentos da fase preparatória, mas o procedimento como um todo.

5.3.5. Em se ponderando que no cenário de possível prorrogação das Atas de Registro de Preços, com a renovação do quantitativo, aliado à possibilidade de contratação por 12 meses, bem como, considerando que no caso de Atas de Registro de Preços os bloqueios serão de acordo com a necessidade, e análise do ordenador da despesa, a contratação pelo Sistema de Registro de Preços é a forma de contratação mais adequada para atender a necessidade da Administração.

5.4. Seguem informações adicionais para completo do levantamento de mercado:

5.4.1. Identificou-se que a oferta é ampla, com múltiplos fabricantes e fornecedores locais e nacionais, o que garante competitividade na venda e na instalação, incluindo a garantia e assistência técnica pós-venda. A escolha pela aquisição dos equipamentos demonstra-se a solução mais vantajosa para a Administração, visto que atualmente temos processo de manutenção de climatizadores. Além disso, a propriedade dos bens permite maior autonomia na gestão do ciclo de vida dos aparelhos e aproveita a economia de escala nas licitações, garantindo o melhor aproveitamento dos recursos públicos frente à durabilidade e aos menores custos de manutenção preventiva observados nas tecnologias de última geração.

5.5. CONCLUSÃO - MELHOR SOLUÇÃO

5.5.1. Considerando as soluções de mercado supra elencadas, e as características e custos de cada opção, demonstra-se como a melhor solução para atendimento ao interesse público envolvido a contratação de Aquisição de equipamentos de climatização.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

6.1. Os valores finais estimados para a contratação, bem como suas memórias de cálculo, serão discriminados no presente processo, após a conclusão da pesquisa de preços, o qual deverá estar compatível com o histórico de contratações anteriores.

6.2. De início, estima-se a contratação no valor de R\$ 10.109.830,12 (dez milhões, cento e nove mil oitocentos e trinta reais e doze centavos).

6.2.1. Considerando a inexistência de contratação anterior neste município, o valor foi estimado com base em pesquisa simplificada realizada por telefone, no comércio local e pela internet.

6.3. O valor estimado final da contratação consta no Orçamento Planilhado, constante neste Processo SEI.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

De acordo com o art. Art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

7.1. Após análise das soluções de mercado supra elencadas, considerando os elementos dispostos em cada opção, considerando que em se tratando de item comum, cuja demanda é constante e perene, bem como, cuja interrupção pode causar prejuízos ao erário, demonstra-se como a melhor solução para atendimento ao interesse público envolvido a contratação por meio do registro de preços.

7.2. A contratação é a mais vantajosa para a Administração, pois permitirá que cada unidade requisitante solicite o quantitativo dos itens registrados que melhor lhe provar, sem a necessidade de manter em estoque quantidades abundantes a fim de evitar possível falta, garantindo que o produto adquirido seja somente o necessário naquele momento e que não irá perecer sem uso com o decorrer do tempo.

7.3. O registro de preços, por não possuir uma obrigatoriedade na requisição da quantidade, não exige o bloqueio orçamentário até a efetiva solicitação do item registrado, permitindo que as unidades requisitantes, quando for o caso, realoquem seus recursos, inclusive auxiliando em situações de urgência e emergência que podem alterar as prioridades orçamentárias.

7.4. O preço registrado garante uma maior economia ao erário, pois apesar da demanda existir constantemente, é sazonal, por exemplo, em meses com feriado haverá um menor de uso, em geral.

7.5. Apesar da necessidade de eventual manutenção, os itens pretendidos possuem uma estimativa de vida de no mínimo um ano, com uso constante, compensando ao município sua aquisição. Além, do mais, quando o item se tornar obsoleto ou inservível, o município poderá ter o retorno de parte do valor investido, através do processo de leilão.

7.6. Para a execução dos serviços desta contratação não há a necessidade de projetos, porém trata-se de um serviço padronizado sem complexidade técnica e operacional, contratado frequentemente pela administração.

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

8.1. O "parcelamento por item" é exequível para a contratação, pelos seguintes motivos:

- a) Os itens são independentes, inexistindo razões para que o fornecimento seja global;
- b) A concorrência e a competitividade pelas empresas é ampliada, melhorando consequentemente a vantajosidade econômica;

8.1.1. Excepcionalmente os itens agrupados em lote, estes, apesar de serem divisíveis, devem ser adquiridos por lote, excluindo-se do "parcelamento por item", pois são dependentes, ou seja, devem ser compatíveis entre si, para garantir a

execução/funcionamento adequado. Logo, o fornecimento por mais de uma empresa, pode acarretar inexecução do produto devido às variações de marcas no mercado.

8.2. O "parcelamento do item" não é exequível para a contratação, pelos seguintes motivos:

- a) A execução da contratação pode ter variações de valores em casos específicos (ex. uso de andaime), devendo o fornecedor, nestes casos, ser compensado pela economia em escala;
- b) A execução em conjunto trará significativa redução de preço para Administração e agilidade na execução/fornecimento;
- c) Desigualdade no resultado, devido à variação de marcas no mercado, deixando um ambiente destoante;
- d) Complexa e desnecessária demanda para os fiscais contratuais;
- e) Impossibilidade de previsão para divisão dos valores indicados para o fornecimento de peças;

8.3. Dessa forma, salvo os produtos citados no item 8.1.1 que devem ser adquiridos por lote, o "parcelamento por item" é eficaz e o "parcelamento do item" previsto no Decreto n.º 8.538/2015 não é eficaz para todos os itens desta contratação.

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

De acordo com o art. Art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

9.1. Os resultados pretendidos com a presente contratação não estão atrelados apenas a termo de economicidade e de aproveitamento de recursos humanos, materiais e financeiros, mas principalmente ao interesse público a ser atendido, que muitas vezes não está diretamente interligado a todas essas questões.

9.2. Entretanto, aqui relevante constar que, os resultados pretendidos a todos os níveis (economicidade, aproveitamento de recursos - seja de qualquer espécie) estão atrelados ao atendimento da necessidade já existente e da formatação da contratação, no sentido que estão previstos nos demais tópicos deste estudo.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

De acordo com o art. Art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

10.1. É importante destacar que o Termo de Referência estabelece quais serão as unidades responsáveis pela fiscalização. Essas unidades contarão com equipes técnicas compostas por servidores experientes e qualificados, que possuem amplo conhecimento sobre a contratação em questão. Além disso, essas equipes poderão solicitar suporte interno, se necessário, para garantir uma fiscalização eficaz. Assim, não há necessidade de providências.

10.2. As unidades participantes ao designar os membros para a fiscalização do contrato, estas devem observar rigorosamente o princípio da segregação de funções. Isso garante que os integrantes responsáveis pela elaboração da fase preparatória do contrato não desempenhem funções na comissão de fiscalização, assegurando assim a integridade e a transparência do processo.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

De acordo com o art. Art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

11.1. Não há contratações correlatas e/ou interdependentes.

11.2. Compete a unificação de compras, a contratação de forma unificada e centralizada para atendimento da necessidade dos demais órgãos da Administração, inclusive com vistas ao atendimento dos princípios da eficiência, planejamento e centralização das compras.

11.3. A contratação das Atas de Registros de Preços dos diversos consórcios aos quais o Município integra é possível nas hipóteses de adesão (caso não tenha manifestado interesse) ou participação.

11.4. Para a presente contratação, não há interesse da Administração em aderir às Atas de Registros de Preços dos Consórcios, pelos seguintes motivos sucintamente elencados:

- **Complexidade na gestão:** A participação em um consórcio exige uma gestão eficiente e coordenada entre os membros participantes. Isso pode apresentar desafios adicionais, pois envolve a coordenação de interesses, tomada de decisões conjuntas e resolução de conflitos, principalmente em se tratando de compras unificadas, que atendem aos diversos órgãos da Administração. A falta de uma gestão adequada pode levar a atrasos e problemas operacionais.

- **Menor flexibilidade:** Participar de um consórcio pode exigir que os órgãos públicos sigam determinadas regras, regulamentos e procedimentos estabelecidos pelo Consórcio. Isso pode resultar em uma menor flexibilidade na condução das licitações, impedindo que os órgãos públicos adotem abordagens mais personalizadas ou específicas para suas necessidades individuais, bem como conflitar com a prática administrativa. Por exemplo, no caso do CINCATARINA, conforme sua Resolução 104/2024, o Estudo Técnico é dispensado para determinados grupos. Em se compulsando o rol de objetos "dispensados" constata-se que estes se enquadram na quase totalidade nos objetos licitados por meio das compras unificadas. No entanto, como visto, a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar pelo Consórcio não desobriga a Administração da elaboração do mesmo (Art. 9º), causando evidente contrassenso, vez que, na hipótese de indicar o quantitativo (IRP), salvo melhor juízo, não sabe se o Consórcio elaborou ou não o ETP, e ao aderir, salvo melhor juízo, estará elaborando um ETP após o processo licitatório.

- **Complexidade na gestão de contratos:** A gestão de contratos podem se tornar mais complexas em um Consórcio, especialmente quando há a participação de vários membros. Coordenar as obrigações contratuais, as responsabilidades e as expectativas de todos os membros requer uma gestão eficiente e uma comunicação clara, principalmente em se tratando de compras unificadas, que atendem aos diversos órgãos da Administração.

- **Restrições de autonomia:** Participar de um consórcio pode implicar em restrições à autonomia dos órgãos públicos. Isso ocorre porque as decisões sobre as licitações podem precisar ser tomadas de forma conjunta, considerando os

interesses e necessidades de todos os membros, bem como devem estar alinhadas às decisões tomadas pelo Consórcio, enquanto gestor da ARP. Isso pode limitar a flexibilidade e a independência dos órgãos públicos, principalmente em se tratando de compras unificadas, que atendem aos diversos órgãos da Administração.

- **Possíveis atrasos:** Devido à natureza colaborativa dos consórcios, pode haver atrasos no processo de tomada de decisão. A necessidade de consulta e consenso entre os membros pode prolongar o tempo necessário para finalizar as etapas do processo licitatório. Isso pode ser problemático em situações em que é exigida uma resposta rápida ou quando há prazos rígidos. Ademais, na condição de Consorciado e participante, não detém qualquer ingerência nas decisões tomadas pelo Consórcio no decorrer da gestão e execução contratual.

- **Necessidade de garantir a transparência e o controle do processo de contratação pública:** Ao realizar contratações independentes, o Município tem maior controle sobre o processo (como um todo, desde seu início até sua conclusão), podendo adotar medidas adicionais para assegurar a lisura e a transparência em todas as etapas. Isso inclui a elaboração de editais de licitação, a realização de julgamentos e a publicidade adequada dos resultados, fortalecendo a credibilidade e a confiança na Administração Municipal.

- **Rigor nos critérios de seleção:** As contratações através dos Consórcios podem englobar uma ampla gama de fornecedores e produtos, nem sempre passando por rigorosos processos de seleção e avaliação conforme é realizado pela Administração. Assim, ao realizar contratações independentes (próprias), o Município pode estabelecer critérios de seleção necessários ao atendimento da demanda, buscando garantir a qualidade e segurança dos produtos e serviços contratados, bem como a idoneidade das empresas envolvidas.

11.5. Para análise do interesse público, a Administração deve acima de tudo buscar a eficiência em suas contratações. Para tomar a decisão acerca da viabilidade e interesse público em participar ou aderir a uma Ata de Registro de Preços dos Consórcios é necessário avaliar vários fatores que não somente preços, mas se as condições propostas para contratação são realmente vantajosas para o Município, ou mesmo o completo atendimento pelo Consórcio do que determina à Lei para a fase preparatória, licitatória e executiva.

11.6. Para que o gestor proceda com a necessária segurança jurídica, a Administração deve previamente se certificar do atendimento do que preconiza a Lei, gerando indiretamente o ônus de praticamente "auditar" o processo licitatório do Consórcio. Tal constatação decorre da orientação da Procuradoria Geral do Município, conforme PARECER JURÍDICO SEI Nº 0020353622/2024 - PGM.UAD:

6.2 -Do Município de Joinville como participante da licitação.

(...)

Ou seja, caso confirmado o atendimento aos comandos prescritos nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 6º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o que deve ser providenciado, caberá ao Município de Joinville, como órgão participante do Pregão Eletrônico nº 0062/2023, firmar a Ata de Registro de Preços dele decorrente.

(...)

14 - Recomendações

Diante de todo o verificado até o presente momento, recomendamos:

a) Considerando que o Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA vem atribuindo ao Município de Joinville o enquadramento de órgão participante nos torneios licitatórios por ele deflagrados, recomendamos, seja certificado pelo órgão central de licitações o atendimento aos procedimentos previstos nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e art. 6º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

b) Em caso de desatendimento aos procedimentos previstos nos arts. 82 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e art. 6º do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, recomendamos, desde já, a não assinatura da Ata de Registro de Preços e a imediata correção do procedimento interno adotado para as contratações utilizando-se do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA; (grifo nosso)

11.7. Merece destaque também que, em que pese haver o cumprimento dos ditames legais por parte dos Consórcios (os quais são certificados e aprovados pela Procuradoria própria destes), estes não atendem em sua plenitude ou na maioria das vezes as exigências das contratações pela Administração, seja desde o procedimento de estruturação, fluxo interno, procedimentos já internalizados, boas práticas na execução, bem como da parte licitatória (e Edital), assinatura eletrônica no SEI, o que poderia gerar eventuais inseguranças jurídicas, principalmente com relação às Instruções Normativas aplicáveis a cada caso.

11.8. Assim, não havendo a manifestação de Interesse de Registro de Preços - IRP nos Consórcios aos quais o Município de Joinville integra, ou Manifestação de Órgão Participante - MOP (Consórcio CINCATARINA), por parte da Administração e em especial pela Área de Unificação de Compras da Unidade de Análise e Requisições de Compras, resta evidente, diante dos pontos ora elencados, que não há interesse da Administração em utilizar dos referidos processos licitatórios dos Consórcios para fins de contratação do objeto ora licitado.

11.9. Por oportuno, ressaltamos que a Administração possui capacidade tanto de pessoal como técnica para realizar a contratação do objeto em questão.

11.10. Somente será utilizada a contratação nos consórcios aos quais o Município de Joinville integra, com objetos de materiais e serviços comuns, na ausência de processo de compras unificado por esta Administração ou em caso que, não logrando êxito na licitação, a aquisição pelas Atas de Registro de Preço dos consórcios seja mais vantajosa para a Administração, em razão da tramitação e custos envolvidos, garantindo que não ocorra a duplicidade de contratações.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

De acordo com o art. Art. 18, §º 2º da Lei 14.133/2021, em caso do não preenchimento deste campo, devem ser apresentadas as devidas justificativas.

12.1. Para a contratação há previsão de eventual impacto ambiental, para o qual devem ser adotadas as medidas mitigadoras previstas em legislação vigente, tais como a destinação final dos resíduos e a logística reversa.

13. ANÁLISE DE RISCOS

De acordo com o art. Art. 18, inciso X da Lei 14.133/2021, na fase preparatória, devem ser abordados os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual

13.1. De acordo com o art. Art. 18, inciso X da Lei 14.133/2021, na fase preparatória, devem ser abordados os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

13.2. Analisando os Riscos da Contratação, podemos indicar os seguintes elementos:

A presente contratação, pelas análises realizadas e o histórico de contratações, constatarem-se como risco:

Risco 1 - Processos desertos/fracassados - possibilidade de ocorrência de itens desertos ou fracassados diante da oscilação de preços no mercado.

Risco 2 - Empresas sem documentação hábil - empresas habilitadas que eventualmente não possuam a documentação necessária para o fornecimento (Alvará, AFE, etc.).

Risco 3 - Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro - decorrente de oscilação de valores dos itens registrados, por área econômica, imprevisível.

a) Identificação de Riscos – Probabilidade (P):

Probabilidade P		
Índice	Descrição	Nível
Raro	Evento extraordinário. Acontece apenas em situações excepcionais. Não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência.	1
Pouco Provável	Evento casual, inesperado. Existe histórico de ocorrência. O histórico conhecido aponta para a baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo.	2
Provável	Evento esperado de frequência reduzida. Histórico parcialmente conhecido. Repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte.	3
Muito provável	Evento usual de frequência habitual. Histórico amplamente conhecido. Repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há indícios que ocorrerá nesse horizonte.	4
Praticamente certo	Evento que se repete seguidamente. Interfere no ritmo das atividades. Ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.	5

- Risco 1 - Nível 1: Raro.

- Risco 2 - Nível 1: Raro.

- Risco 3 - Nível 2: Pouco Provável.

b) Análise de riscos - Impacto (I):

Impacto (I)		
Índice	Descrição	Nível
Muito Baixo	Não afeta o objetivo. Compromete minimamente o atingimento do objetivo. Para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultado.	1
Baixo	Afeta pouco o objetivo. Compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultado.	2
Médio	Torna incerto ou duvidoso o alcance do objetivo. Compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultado.	3
Alto	Torna improvável o alcance do objetivo. Compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultado.	4
Muito Alto	Capaz de impedir o alcance do objetivo. Compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultado.	5

- Risco 1 - Nível 5: Muito Alto.
- Risco 2 - Nível 5: Muito Alto.
- Risco 3 - Nível 2: Baixo.

c) Avaliação de riscos:

Classificação dos Riscos	
Pontuação	Risco
15 a 25	Muito Alto
8 a 12	Alto
3 a 6	Médio
1 e 2	Baixo
0	Muito Baixo

IMPACTO		ANÁLISE DOS RISCOS				
Nível 5	Muito Alto	5	10	15	20	25
Nível 4	Alto	4	8	12	16	20
Nível 3	Médio	3	6	9	12	15
Nível 2	Baixo	2	4	6	8	10
Nível 1	Muito Baixo	1	2	3	4	5
		Raro	Pouco Provável	Provável	Muito Provavelmente	Praticamente certo
		Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5
PROBABILIDADE						

Os riscos encontrados, procedendo à ponderação do impacto e da probabilidade, constatamos que os riscos são classificados como:

- Risco 1 - Processos desertos/fracassados - **médio**.
- Risco 2 - Empresas sem documentação hábil - **médio**.
- Risco 3 - Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro - **médio**.

d) Tratamento de riscos:

Possibilidade de Tratamento de Riscos	
Conduta	Descrição
Evitar	Descontinuar a atividade, interromper o processo de trabalho.
Transferir	Compartilhar o risco com terceiros, como no caso dos seguros.
Mitigar	Desenvolver e implementar medidas para evitar que o risco se concretize e/ou medidas para atenuar o impacto e as consequências, caso ocorra.
Mitigar/transferir	Desenvolver e implementar ambas as medidas: mitigar e transferir.
Aceitar	Não há necessidade de adotar quaisquer medidas. Considerar se é o caso de monitorar ao longo do tempo.

Com base na análise realizada, esta equipe de planejamento entende que deve-se adotar a conduta de mitigar, para:

- Risco 1 - Processos desertos/fracassados
- Risco 2 - Empresas sem documentação hábil
- Risco 3 - Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (obrigatório)

De acordo com o art. Art. 18, § 2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

14.1. De acordo com o art. Art. 18, §2º da Lei 14.133/2021, este campo é obrigatório.

Parâmetro considerado	Sim	Não	Observação / Comentário
1. O modelo adotado para a contratação é o mais vantajoso para a Administração, tanto pelo aspecto técnico como pelo econômico?	X		
2. O modelo adotado para a contratação está em conformidade com o praticado no mercado?	X		
3. O valor estimado da contratação está em conformidade com a previsão orçamentária?	X		

Parâmetro considerado	Sim	Não	Observação / Comentário
4. Os resultados pretendidos com a contratação compensam os investimentos realizados pela Administração, em curto, médio e longo prazo?	X		Médio
5. De acordo com a análise dos riscos para a contratação, a contratação é viável e não possui risco de dano ao erário? (moderado/médio a grave)	X		Médio
6. Há risco de comprometimento do sucesso da licitação e da execução, considerando os fatos ocorridos em contratações anteriores do mesmo objeto ou similares.	X		
7. No caso do item anterior, foram indicadas as medidas necessárias para mitigar os riscos?	X		

CONCLUSÃO: Com base neste Estudo Técnico Preliminar, a Equipe/Comissão de Planejamento declara **viável** a contratação de Aquisição de equipamentos de climatização nos moldes descritos no presente Estudo Técnico Preliminar, vez que se mostrou a solução técnica e economicamente mais adequada à necessidade da Administração e fundamentadamente atende ao interesse público.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Rosario Fernandes, Servidor(a) Público(a)**, em 12/08/2026, às 08:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Evelin Fernanda Vargas, Coordenador(a)**, em 12/08/2026, às 09:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Singryd Pereira Viana, Estagiário(a)**, em 12/08/2026, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30435879** e o código CRC **C4444654**.

Av. Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br